

PARECER N° 00281/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104186/2020-37

INTERESSADOS: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) N° 00190.104186/2020-37. PEDIDO DE REVISÃO (ART. 65 DA LEI N° 9.784/1999).

1. Análise de Pedido de Revisão interposto contra decisão que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 88, II e III, da Lei n° 8.666/1993).
2. Decisões proferidas pelo STF na Reclamação nº 43.007/DF (nulidade de provas dos sistemas *Drousys/My Web Day B*) e na ADPF nº 1051 (renegociação de acordos de leniência).
3. As decisões judiciais invocadas não constituem fato novo apto a alterar o julgado, pois a condenação no PAR se fundamentou em conjunto probatório amplo, diverso e autônomo, não contaminado pelas provas declaradas imprestáveis.
4. Rediscussão de matérias de mérito já exaustivamente analisadas e refutadas no curso do PAR e em sede de Pedido de Reconsideração (força probatória de indícios, *hearsay testimony*, dosimetria e prescrição).
5. O Pedido de Revisão não constitui instância recursal adicional. Ausentes fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção, o pleito configura-se como mera tentativa de rediscussão do mérito, o que é vedado pela via do art. 65 da Lei n° 9.784/1999.
6. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Pedido de Revisão.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pela empresa **CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.**, doravante CBM, com o objetivo de obter a revisão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.104186/2020-37.

2. Os fatos apurados no PAR dizem respeito a ilícitos ocorridos em licitações realizadas no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para a implantação da Ferrovia Norte e Sul e da Ferrovia Oeste Leste, tendo sido constatado que grandes empresas do ramo de construção civil, entre elas a CBM, se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento de propostas não competitivas, sobrepreço, lavagem de dinheiro e pagamento de propina a agentes públicos.

3. Por meio da Decisão nº 175, de 12/08/2022, publicada no Diário Oficial da União em 15/08/2022 (Sei nº 2477402), a peticionante foi sancionada com a penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Em 29/08/2022 foi protocolado Pedido de Reconsideração, o qual foi indeferido pelo Ministro de Estado da CGU (Decisão nº 84, de 17/03/2023 - Sei nº 2723097). No entanto, tal decisão foi posteriormente anulada em razão de impedimento, sendo os autos remetidos para julgamento da Secretaria-Executiva (Decisão nº 104, de 28/03/2023 - Sei nº 2747062).

5. Em 27/03/2023 a peticionante opôs Embargos de Declaração, que foram analisados conjuntamente com o Pedido de Reconsideração; este foi conhecido, mas indeferido, tendo em vista a ausência de fato novo ou questão jurídica relevante que justificasse a reconsideração da decisão atacada (Decisão nº 334, de 10/10/2023 - Sei nº 2981485).

6. Em 05/04/2024 foi protocolado o Pedido de Revisão, com base no art. 65, *caput* da Lei nº 9.784, de 1999 (Sei nº 3170196), alegando a existência de fatos novos e de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

7. Em síntese, a peticionante alega como **fatos novos**:

- i. a decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal - STF, na Reclamação nº 43.007/DF, a qual reconheceu a imprestabilidade dos elementos de provas decorrentes dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*; e

ii. a decisão do Ministro André Mendonça, do STF, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 1051, que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para renegociação dos acordos de leniência firmados no contexto da Operação Lava Jato.

8. Já como **circunstâncias relevantes**, a petionante sustenta:

- i. a inexistência de prova concreta contra a CBM, apenas de fortes indícios, e a não aplicação do *in dubio pro reo*;
- ii. a fundamentação da condenação em *hearsay testimony*;
- iii. a utilização da Lei nº 12.846, de 2013, apenas como meio de punição e não para beneficiar a empresa; e
- iv. a incidência de prescrição.

9. Por meio da Nota Técnica nº 3745/2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional - CGIST analisou os argumentos, sugerindo ao final a negativa de provimento ao pedido (Sei nº 3816523 e 3818602).

10. Em seguida a manifestação técnica foi aprovada pelo Diretor de Responsabilização de Entes Privados (Sei nº 3821129) e pelo Secretário de Integridade Privada (Sei nº 3821787).

11. Os autos foram então encaminhados a esta Conjur, para manifestação prévia ao julgamento.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Conforme disposto no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, o Pedido de Revisão em processo sancionatório é cabível a qualquer tempo, quando surjam “*fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis a justificar a inadequação da sanção aplicada*”.

14. Considerando a inexistência de limitação temporal, podendo a Administração inclusive determinar a revisão de ofício, em razão do poder-dever de autotutela (art. 53 da Lei nº 8.784, de 1999), sugere-se o conhecimento da petição para o exame quanto à presença dos requisitos legais da revisão.

15. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, torna-se prejudicado tendo em vista o exame concomitante do mérito do Pedido de Revisão.

16. Passemos então à análise dos argumentos e das conclusões da área técnica (Sei nº 3816523).

Argumento 01: Da decisão na Reclamação nº 43.007/DF

17. A **petionante** alega como fato novo a decisão do Ministro Dias Toffoli, do STF, na Reclamação nº 43.007/DF, a qual reconheceu a imprestabilidade dos elementos de provas decorrentes dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*. Menciona que essas provas foram citadas no termo de indiciação e fundamentaram a condenação; que a nulidade contamina o processo como um todo; e que a condenação não pode se basear apenas em delação premiada ou leniência, sendo carente de elementos externos de corroboração.

18. A **CGIST** registra que, conforme esclarecido pelo Ministro Dias Toffoli em sessão da Segunda Turma, a decisão não anulou acordos das empresas envolvidas na Lava Jato, mas se restringiu à nulidade das provas extraídas dos sistemas utilizados pela Odebrecht^[1]. Além disso, cita que foram analisados no PAR elementos provenientes de diversas fontes, destacando-se:

- i. as colaborações premiadas de executivos da Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa perante o Ministério Público Federal - MPF;
- ii. o Acordo de Leniência firmado pela Camargo Corrêa com o CADE e com a CGU;
- iii. os Acordos de Leniência celebrados entre a OAS e a CGU, bem como entre a Odebrecht e a CGU; e
- iv. laudos periciais técnicos e financeiros, os quais também serviram de fundamento para as denúncias formuladas pelo MPF.

19. Por fim, transcreve trecho do Parecer nº. 00346/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU que cita os elementos que fundamentaram a imputação do ilícito (Sei nº 2981482, fl. 27, parágrafos 159 e 160).

20. A CGIST tem razão em suas colocações.

21. Na Reclamação nº 43.007/DF, o então Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão posteriormente ratificada pela Segunda Turma do STF, declarou a imprestabilidade dos elementos de provas decorrentes dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, fundamentando o seguinte:

indicado pela defesa, foi possível constatar que, efetivamente, **ocorreram inúmeras tratativas com autoridades, entidades e pessoas estrangeiras a respeito da documentação pleiteada pela defesa**, tudo indicando que passaram ao largo dos canais formais, quer dizer, **que teriam acontecido à margem da legislação pertinente à matéria**.

Verificou-se, ademais, que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação. A título de exemplo, transcrevo abaixo trecho de uma das mensagens, de 15/2/2018, obtidas ao longo da Operação Spoofing, no qual consta que parte do material destinado à perícia - cujo acesso vem sendo reivindicado pela defesa - teria sido transportado em sacolas de supermercado, sem qualquer cuidado quanto à sua adequada preservação (STF. Reclamação 43.007/DF. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 de junho de 2021, grifou-se).

22. Portanto, nos termos da decisão prolatada pelo STF as provas originadas desses sistemas são nulas, e contaminam os elementos dela decorrentes.

23. Conforme demonstrado pela CGIST, contudo, a indicação e a aplicação de penalidade no PAR nº 00190.104186/2020-37 não teve como fundamento exclusivo provas oriundas desses sistemas ou do Acordo de Leniência da Odebrecht com o MPF. Observe-se que as provas citadas no juízo preliminar de indiciamento foram as seguintes (Sei nº 1638078):

- i. Termos de colaboração celebrados por prepostos da Construtora Norberto Odebrecht - CNO (Sei nº 1519651, pasta [02], arquivo “Termos Odebrecht”);
- ii. Trechos do Acordo de Leniência nº 02/2016 - CADE e CCCC, que fazem menção à CBM (Sei nº 1519651, doc. [03]);
- iii. Trechos de termos de colaboração celebrados por executivos da Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa junto ao MPF (Sei nº 1519651, pasta [02], pasta “Trecho Colaborações CCCC, Ag e CNO”);
- iv. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 268/2018/DITEC/PF (Sei nº 1519651, doc. [04]);
- v. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF (Sei nº 1519651, doc. [03]);
- vi. Informação nº 987/2018 DELECOR/SR/PF/GO (Sei nº 1519651, doc. [05]); e
- vii. Trechos do Anexo II do Acordo de Leniência firmado entre as pessoas jurídicas do Grupo Econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A) e a CGU e a AGU (Sei nº 1519651, doc. [06]).

24. Importa mencionar, ainda, a decisão proferida na Petição nº 11.972/DF, na qual o Ministro Dias Toffoli consignou que os vícios apontados no Acordo de Leniência firmado pelo MPF com a Odebrecht não atingem, necessariamente, o Acordo firmado pela CGU e AGU:

Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que os fundamentos das decisões por mim proferidas em sede de cognição sumária e que autorizaram, a título provisório e precário, a suspensão do pagamento das obrigações pecuniárias referem-se **exclusivamente** aos acordos de leniência firmados com o Ministério Público Federal. De fato, os vícios apontados pelas empresas requerentes e que estão vinculados ao material apreendido na Operação Spoofing não se referem a atuação da Advocacia-Geral da União e da Controladoria-Geral da União. Note-se, ademais, que os acordos de leniência entabulados pela AGU e pela CGU não ostentam, de acordo com a exposição inicial das empresas requerentes, os mesmos vícios apontados nos acordos firmados pelo MPF, seja no que no tocante à declaração de vontade, seja na arrecadação e na destinação de bens e recursos amealhados pelos referidos acordos (STF. Petição 11.972/DF. Min. Dias Toffoli. Julgado em 08 de fevereiro de 2024 , grifos no original).

25. Assim, verifica-se que a decisão proferida na Reclamação nº 43.007/DF não constitui fato novo apto a justificar a inadequação da penalidade aplicada no PAR, uma vez que as provas que fundamentaram a condenação não são oriundas daquelas declaradas imprestáveis pelo STF, e a decisão não atingia necessariamente o Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht com a CGU e a AGU.

Argumento 02: Da decisão na ADPF nº 1051

26. Outro fato novo alegado pela **peticionante** foi a decisão do Ministro André Mendonça, do STF, na ADPF nº 1051, que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para a renegociação dos acordos de leniência firmados no contexto da Operação Lava Jato. Em razão dessa decisão, a peticonante sustenta que não pode o Poder Público punir uma empresa com base em provas que ainda estão em discussão na esfera judicial.

27. A **CGIST** refuta a alegação, expondo que a repactuação dos acordos de leniência adotou como premissas o reconhecimento pelas empresas de que os acordos foram celebrados sem qualquer tipo de coerção por parte das autoridades da CGU e da AGU, e a impossibilidade de revisão do conteúdo das colaborações (peças 184 a 186, Petição 48276/2024)^[2]. Reitera, ainda, que no PAR foram analisados elementos probatórios oriundos de fontes distintas.

28. Novamente assiste razão à área técnica, já que a repactuação dos acordos não atinge o conteúdo das colaborações prestadas e a validade das provas obtidas, segundo as premissas adotadas pelos órgãos envolvidos.

29. Nesse sentido, o próprio trecho da decisão do Ministro André Mendonça trazido pela defesa confirma que “*o comando não representa qualquer antecipação sobre o mérito da causa, tampouco indica qualquer juízo sobre a validade ou*

não dos acordos firmados" (Sei nº 3170196, fl. 21).

30. Ademais, como já se viu no tópico anterior, as provas que sustentaram a condenação no PAR são também oriundas de outras fontes.

31. Portanto, entende-se que a decisão na ADPF nº 1051 e a repactuação dos acordos de leniência da Operação Lava Jato também não são fatos novos suscetíveis de justificar a inadequação da sanção administrativa.

Argumento 03: Da utilização de provas indicírias e de prova testemunhal indireta

32. A **peticionante** sustenta que inexiste prova concreta contra a CBM, apenas "fortes indícios", reiterando que a condenação se deu unicamente com base nos acordos de leniência e nas delações trazidas aos autos, sem corroboração externa. Cita que delatores reconheceram que não tiveram contato com a CBM; que delatores têm interesse no direcionamento da investigação; e que os relatos são contraditórios em relação à CBM.

33. A peticionante também alega que a aplicação de penalidade foi baseada em *hearsay testimony*, visto que no trecho da delação premiada que cita que a CBM foi cooptada pela CNO, o próprio delator Rodrigo Ferreira Lopes (ex-executivo da Andrade Gutierrez) afirma que escutou do Sr. Pedro Leão essa alegação. Este, por sua vez, cita a CBM apenas de forma genérica em sua declaração. Ainda, cita que no depoimento do Sr. Emílio Auler ele afirmou que não esteve com a CBM, de forma que a alegação de que a empresa estava envolvida no cartel também caracteriza *hearsay*.

34. Conforme aponta a **CGIST**, ao indicar as supostas circunstâncias relevantes que conduziriam à necessidade de revisão do PAR a peticionante busca rediscutir matérias já examinadas e refutadas nos autos.

35. Quanto às provas que embasaram a aplicação da penalidade, a corroboração externa das colaborações e a alegada existência de contradições, cumpre citar a análise da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP na Nota Técnica nº 2049/2022 (Sei nº 2501624), em análise do Pedido de Reconsideração então apresentado pela peticionante:

3.26 (...) a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à possibilidade de condenação com base unicamente em indícios, quando estes são convergentes e a infração, por sua própria natureza, deixa pouca ou nenhuma prova inequívoca de sua ocorrência. (...)

3.27 (...) os termos de colaboração e os acordos de leniência juntados aos autos são convergentes em apontar o envolvimento da processada no cartel de licitações da VALEC. Nos termos de colaboração celebrados por prepostos da Construtora Norberto Odebrecht (CNO, doc. [1519651](#), pasta [02], arquivo "Termos Odebrecht", p. 18), o Sr. Pedro Augusto Carneiro Leão Neto afirmou ter participado de reuniões com representantes de diversas empresas, dentre elas a Barbosa Mello, no intuito de acordar que as empresas apresentariam propostas de cobertura nos lotes que estivessem previamente designados para que elas vencessem. O preposto da CNO citou, inclusive, que a Barbosa Mello fora representada, nessas reuniões, pelo Sr. Alfredo Moreira Filho, também mencionado em outros depoimentos.

3.28 Por sua vez, no Acordo de Leniência nº 02/2016 (doc. [1519651](#), doc. [01], p. 79 a 85), celebrado entre o CADE e a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC), há depoimentos de que a processada se juntou ao cartel e que, inclusive, chegou a sediar reuniões do grupo em sua sede, em Brasília. Ademais, os depoimentos prestados no acordo citam ainda que a Barbosa Mello, dentre outras empresas reconhecidamente sem acervo, dispôs-se a apresentar proposta na Concorrência nº 008/2004, sabendo de sua futura inabilitação, com o objetivo de conferir aparência de competitividade ao certame. Os signatários do acordo também afirmaram que o Sr. Alfredo Moreira Filho era, entre 2003 e 2007 (fase de consolidação do cartel), o representante de alto escalão da processada, que tinha atribuições de realizar contato com as "concorrentes" e participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes (doc. [1519651](#), doc. [01], p. 36).

3.29 Constam dos autos, ainda, termos de colaboração prestados por executivos da Andrade Gutierrez e da CCCC que citam a Barbosa Mello como uma das participantes do cartel (doc. [1519651](#), pasta [02], pasta "Trecho Colaborações CCCC, AG e CNO"). Nesses termos, Rodrigo Ferreira Lopes, da CNO, Emílio Eugênio Auler Neto, da CCCC, e Álvaro Soares Ribeiro Sanches, também da CCCC, prestam declarações convergentes no sentido de que a Barbosa Mello participou do cartel e negociou posições nos lotes das licitações. Inclusive, no Termo de Colaboração nº 9 (doc. [1519651](#), pasta [02], pasta "Trecho Colaborações CCCC, AG e CNO", arquivo "TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09 - RODRIGO LOPES", p. 4), é explicitado que a processada foi indicada para parceria junto com a Andrade Gutierrez e a Serveng na Concorrência nº 05/2010, o que, de fato, conforme os demais elementos dos autos, consolidou-se como o consórcio de empresas que venceu o lote nº 04 da referida licitação.

3.30 Também no Acordo de Leniência firmado entre o Grupo Odebrecht, a CGU e a AGU (doc. [1519651](#), doc. [06], p. 1 e 2), há depoimentos que citam a Barbosa Mello como uma das participantes da reunião de divisão dos lotes.

3.31 Portanto, juntos, esses termos e acordos constituem indícios vários e coincidentes e podem, com respaldo da jurisprudência, ser considerados prova. Vale ressaltar que as declarações prestadas pelos colaboradores a respeito do assunto atenderam aos requisitos legais, tendo sido possível a identificação dos envolvidos no esquema. Ademais, outros elementos, como o **contexto apresentado na denúncia da operação O Recebedor** (doc. [1519651](#), arquivo [7]) e o **histórico detalhado pela CPAR** (doc. [2208401](#), §§154 e seguintes) sobre a desistência da Barbosa Mello em suas demandas impugnatórias administrativa e judicial em face da Concorrência nº 008/2004, são elementos externos que corroboram os acordos e também apontam para o entendimento firmado no Relatório Final.

3.32 Não procede, outrossim, a alegação de que haveria contradições graves nos acordos de leniência. Para tecer esse argumento, a defesa se vale de trechos isolados dos acordos, sem, todavia, contextualizá-los sistematicamente. Por exemplo, não há contradição entre o Acordo de Leniência nº 02/2016 e o termo de colaboração prestado pelo Sr. Rodrigo Lopes, da Andrade Gutierrez, ao MPF, sobre o marco temporal de ingresso da Barbosa Mello no cartel. O que é mencionado no primeiro documento (doc. 1519651, doc. [01], §156 a 158) é que a processada participou como alinhada ao cartel na Concorrência nº 008/2004, ocasião na qual apresentou proposta com vistas a conferir aparência de competitividade entre os concorrentes. Também é dito no acordo de leniência que já havia composição entre o cartel no sentido de que a Barbosa Mello e as demais proponentes, já cientes da futura inabilitação, seriam contempladas com subcontratação ou futura alocação de lotes. Já no termo de colaboração do Sr. Rodrigo Lopes, foi relatado que a Barbosa Mello, ao ser inabilitada na Concorrência nº 008/2004, foi cooptada e negociou posição em razão de promessa de participação futura. Logo, os citados elementos de informação são convergentes no sentido de que a processada, já na fase de consolidação (de 2003 a 2007), teve iniciada sua participação no cartel, ao aceitar a promessa de participação futura, o que veio a se concretizar, conforme indicam os demais elementos juntados aos autos, com a sua participação no consórcio com a Andrade Gutierrez e a Serveng, vencedor do lote 04 da Concorrência nº 005/2010.

3.33 Outra questão levantada é a de que a Barbosa Mello teria participado das Concorrências nº 008/2004 e 001/2007 sob promessa de futura subcontratação, mas que esta nunca teria se concretizado, o que, segundo a defesa, seria uma contradição nos termos de colaboração e acordos de leniência, apta a invalidá-los como provas. Ocorre que, como já fundamentado acima, os acordos e termos demonstram que as empresas inabilitadas, dentre as quais, a processada, negociaram sua participação no cartel em troca de participações futuras, que poderiam ser por meio de subcontratação ou alocação de novos lotes. O Acordo de Leniência nº 02/2016 (doc. 1519651, doc. [01], p. 85 e 173) revela que, no caso da Barbosa Mello, essa participação futura se deu através do consórcio futuramente contemplado pelo lote 04 da Concorrência nº 005/2010 (...).

3.34 Merece destaque, ainda, a acertada análise da CONJUR (doc. 2476238, p. 10), no sentido de que, como as declarações foram prestadas por prepostos de diferentes empresas participantes do cartel, é natural que elas possam ser distintas. No entanto, essas distinções, em nenhum momento, demonstram incongruência ou contradição que possa invalidar as provas constituídas, mas aparecem ser apenas resultado de visões de ângulos distintos sobre um mesmo fato.

3.35 Em outra linha, a defesa afirma que as declarações do Sr. Rodrigo Lopes e do Sr. Emílio Auler, nos termos de colaboração firmados junto ao MPF, seriam insuficientes à condenação da Barbosa Mello, por serem fundados em testemunhos de "ouvi dizer". Sobre esse argumento, cumpre-nos ressaltar que a legislação brasileira não faz distinção entre as espécies testemunhais, sendo a figura da testemunha indireta ou de ouvir dizer (*hearsay testimony*) analisada somente pela doutrina e pela jurisprudência. **O ordenamento jurídico brasileiro estabelece apenas que o depoimento testemunhal será admitido sempre que interessar à decisão e quando for possível verificar a credibilidade do declarante as razões de sua ciência** (CASTRO, 2017, p. 256). Adicionalmente, Nucci (2008, p. 449) defende que, muitas vezes, o relato de uma testemunha que ouviu algo relevante e preciso de outra pessoa (identificada) pode ser mais relevante ao processo do que o de uma testemunha que presenciou os fatos, mas estava desatenta.

3.36 A jurisprudência dos tribunais superiores corrobora o entendimento de que a testemunha indireta é válida quando é possível identificar os informantes da testemunha (...).

3.37 Ocorre que, no caso em tela, conforme já apontou a CPAR, a informação obtida a partir do Sr. Rodrigo Lopes foi originalmente repassada pelo Sr. Pedro Augusto Carneiro Leão Neto, o qual também depôs nos termos de colaboração contidos nos autos (doc. 1519651, pasta [02], arquivo "Termos Odebrecht", p. 18). **O Sr. Pedro, testemunha referida, afirmou categoricamente que participou das reuniões do cartel e que nelas também esteve presente o Sr. Alfredo Moreira Filho, representando a Barbosa Mello. Portanto, não se está diante de uma testemunha indireta não referida, mas sim de uma testemunha direta, que presenciou os fatos, corroborada por uma testemunha indireta**, o que gera ainda mais peso ao elemento probatório. Ademais, reitera-se que há outros termos de colaboração com o MPF, acordo de leniência com o CADE e acordo de leniência com a CGU e com a AGU que também apontam a materialidade dos fatos e a autoria da Barbosa Mello.

36. Tais conclusões foram examinadas e ratificadas pela Conjur no Parecer n. 00086/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2723091, fls. 3-4, parágrafos 13 a 22).

37. Ainda no que se refere à força probatória dos acordos de colaboração e de leniência, à existência de elementos de corroboração externos e à possibilidade de utilização de provas indiciárias, reiteram-se as teses já explicitadas no Parecer n. 00346/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2981482, fls. 23-29, parágrafos 136 a 172), destacando-se os seguintes trechos:

156. Em suma, até aqui podemos assentar duas premissas necessárias à consideração de colaborações como meios de prova. A primeira, no sentido de que a narrativa formulada pelos colaboradores, como meio de prova, deve estar sustentada em outros elementos probatórios, ainda que indiciários, para levar à condenação da pessoa delatada. A segunda, que a corroboração dos fatos narrados em colaborações não pode se dar exclusivamente por meio de outras colaborações, desprovidas de elementos probatórios, tendo em vista a impossibilidade de imposição de prova negativa ao delatado.

(...)

158. Assentadas as bases teóricas, cumpre verificar nos autos se, para além das colaborações que deram origem à investigação administrativa, há outros elementos nos autos que sustentariam a condenação imposta à recorrente.

159. Observa-se da análise do caso que, de fato, **existem elementos aptos a sustentar a condenação da empresa**. Trata-se de elementos já apontados no decorrer da instrução. Documentos indicam que a recorrente participou ativamente das negociações (conluio) desde a fase de consolidação do cartel – época em que o

escritório da empresa em Brasília serviu de local para as reuniões do grupo em 2003 e 2007, englobando a Concorrência nº 08/2004, e também na fase de ampliação do cartel, em 2010, por meio de sua participação no Consórcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng.

160. Dentre os elementos, podemos citar:

- Mapa do Cartel, fornecido pelos colaboradores da Camargo Corrêa, o qual revela, entre outros detalhes, que não só a pequena diferença entre as propostas combinadas, mas, sobretudo, a insignificância dos descontos oferecidos pelas propostas "vencedoras", em relação ao orçamento de referência (indicativos da existência e da atuação do cartel), bem como discrimina as propostas não competitivas (apenas para dar cobertura às "vencedoras" e simular a existência de competição);

- A sede da recorrente em Brasília foi citada nas colaborações como sendo um dos locais onde as empresas do cartel se reuniam para tratar das licitações. Adicionalmente, o Sr. Alfredo Moreira Filho – representante da Barbosa Mello –, em depoimento prestado perante a CPAR, não negou a existência de reuniões na sede da BARBOSA MELLO e de outras empresas, apenas teria negado o teor das conversas;

- Antes de sagrar-se vencedora, por meio do consórcio com a Andrade Gutierrez, a Barbosa Mello foi inabilitada na Concorrência nº 08/2004. A investigada teria recorrido administrativa e judicialmente de sua inabilitação, conseguindo, inclusive, decisão favorável para participar da sessão de abertura das propostas. A empresa, no entanto, desistiu do pleito “em razão da promessa de participação futura”. Chama a atenção o fato de a recorrente desistir das ações judiciais exatamente no momento em que havia conseguido decisão judicial liminar favorável a sua habilitação para participar da sessão de abertura das propostas. A cada decisão desfavorável, a VALEC adiava a sessão, a qual só foi realizada após a desistência formal por parte da BARBOSA MELLO. Neste caso a análise do quadro fático corroborou narrativa trazida pela colaboração, que expôs “QUE a CNO [Odebrecht] procurou a BARBOSA MELO que desistiu em razão da promessa de participação futura”.

- As empresas Andrade Gutierrez, Serveng e a recorrente firmaram um “Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio”, em 07/07/2010 (SEI nº 1720128, p. 428), para participar de certame cujo aviso de licitação só foi publicado em 16/07/2010. Em depoimento prestado perante a CPAR, o Sr. Alfredo Moreira afirmou que “a formação de consórcios, normalmente, é realizada após o lançamento do edital”, “após o edital estar na ‘rua’”, e que o aludido termo de compromisso, assinado, só seria exigido na fase de habilitação dos licitantes, sendo mais um indicativo da existência de prévia negociação entre as empresas concorrentes.

161. Dos elementos analisados não há como se afastar a conclusão da comissão processante. Levando-se em conta que **nas infrações imputadas à recorrente os indícios ganham um valor ainda maior na valoração das provas**, é absolutamente coerente a conclusão de que efetivamente a recorrente, em conluio com empresas concorrentes, frustrou os objetivos das licitações.

(...)

165. É notório que o conluio, como o observado nesses autos, são acordos secretos por natureza, de modo que seus integrantes evitam, ao máximo, deixar rastros. **Exigir a prova direta da conduta equivaleria a aceitar a impunidade e, consequentemente, incentivar a prática ilícita.**

166. Até mesmo uma condenação penal, que reconhecidamente possui parâmetros probatórios mais elevados, pode ocorrer com base na chamada prova indiciária: (...).

38. Portanto, tem-se que os argumentos trazidos pela peticionante já foram devidamente analisados e superados no PAR, no qual se constatou que os elementos probatórios presentes nos autos, ainda que indiciários, sustentavam validamente a imposição da penalidade aplicada.

39. Assim, não se verifica nesse ponto a incidência de circunstância que fundamente a inadequação da sanção.

Argumento 04: Da inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013

40. A **peticionante** alega que a CGU utilizou a Lei nº 12.846, de 2013 para avaliar a admissibilidade e a regularidade formal do procedimento instaurado, mas não a utilizou para atenuar a sanção em razão da existência de programa de integridade na empresa. Alega que a interpretação dada pelo Parecer da Conjur é excessivamente restritiva, e que a atenuante também deve se aplicar às sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos.

41. Nesse ponto a **CGIST** cita trechos do Parecer n. 00086/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2723091) e do Parecer n. 00346/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2981482), demonstrando que a matéria também já foi devidamente examinada no âmbito do PAR.

42. O tema foi detidamente abordado nos parágrafos 116 a 135 do Parecer n. 00346/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2981482, fls. 19-23), nos quais se destacou que:

- i. da mesma forma que não há que se falar em aplicação de sanção retroativa, não há lastro legal para aplicar a sistemática de dosimetria, elemento acessório de tais penas, a fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.846, de 2013;
- ii. a independência da aplicação de penas relativas aos subsistemas sancionatório-administrativos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 12.846, de 2013 está expressa no art. 30, inciso II desta;
- iii. em se tratando de aplicação de cláusula editalícia ou contratual de natureza sancionatória, deve-se aplicar o princípio do *tempus regit actum* e da segurança jurídica, portanto à luz do subsistema sancionatório vigente à época da conduta lesiva praticada, não havendo de se falar em aplicação retroativa de norma anterior mais benéfica ao réu; e
- iv. nos termos do atual diploma legal, a sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou

contratar, prevista no inciso IV, caput, do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser obrigatoriamente aplicada quando o responsável pela infração administrativa haja incorrido nas condutas dos incisos VIII a XII do caput do art. 155 da mesma Lei, de forma que não há que se falar que a legislação atual teria trazido ao ordenamento jurídico situação mais favorável à empresa que frustrou os objetivos da licitação, especificamente no que diz respeito à aplicação da inidoneidade.

43. Portanto, novamente se trata de argumento já avaliado e superado no âmbito do PAR, que constatou a juridicidade da penalidade aplicada, considerando a legislação vigente à época dos fatos.

Argumento 05: Da ausência de prescrição

44. A **peticionante** argumenta que a pretensão punitiva da Administração estava prescrita antes da instauração do PAR, uma vez que os fatos ocorreram entre 2003 e 2011, e a instauração somente se deu em 2020. Alega que não poderia ter sido usado o prazo penal, pois não há ação penal em face dos representantes e funcionários da CBM acerca dos fatos. Sustenta, ainda, que o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 14/09/2020, pela sua intimação no PAR.

45. Por fim, questiona o exame do Parecer Conjur nº 273/2022 quanto ao cálculo da prescrição penal baseado no crime do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.137, de 1990, alegando que o caso se trata do crime de fraude à licitação. Cita que a CGU não tem competência para sancionar infrações à legislação antitruste, que compete ao CADE.

46. Também quanto a essa tese a **CGIST** remete às análises feitas no Parecer n. 00086/2023/CONJUR-CGU/AGU (Sei nº 2723091) e no Parecer n. 00346/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2981482).

47. O Parecer n. 00273/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2476238) realizou corretamente o exame do prazo prescricional:

33. No caso em análise, é indiscutível que foi praticado o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

(...)

35. Consequentemente, a prescrição se dará em **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

36. No caso em análise, foi apurado que o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durou até, pelo menos, o ano de 2011.

37. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos em nossa análise o dia **1º de janeiro de 2011**.

38. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2011** (data mais favorável à empresa indiciada) e **8 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.293, de 5 de junho de 2020), decorreram 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.

39. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

40. Seguindo nossa análise, considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (8 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 8 de junho de 2032**.

48. O art. 1º, *caput* da Lei nº 9.873, de 1999 estabelece como marco inicial da prescrição punitiva a data de cessação do ilícito, no caso de infração permanente ou continuada. Por isso, adotando-se a data mais favorável à defesa, considerou-se o dia 01/01/2011.

49. A publicação da portaria de instauração do PAD é considerada como marco interruptivo em razão do art. 2º, II da Lei nº 9.873, de 1999. É evidente que a instauração de processo destinado a investigar em contraditório a responsabilidade da empresa constitui ato inequívoco de apuração do fato pela Administração, apto a promover a referida interrupção.

50. Quanto à consideração do prazo prescricional penal, inicialmente deve-se ratificar o entendimento exposto na Nota Técnica nº 2049/2022 (Sei nº 2501624) e no Parecer n. 00346/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2981482), no sentido de que a aplicação do prazo penal prescinde da existência de ação penal, considerando a independência das instâncias e tendo como referência os pareceres AM nº 03/2019/AGU e JL nº 06/2020/AGU, que tratam de dispositivo semelhante ao do art. 1º, § 2º da Lei nº 9.873, de 1999, aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990).

51. Em relação ao tipo penal usado como referência para a definição do prazo de prescrição, observe-se que a conduta pela qual a empresa foi penalizada foi a de se associar a outras empresas e acordarem entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas e o sobrepreço, frustrando de forma inequívoca a competitividade e o objetivo das licitações.

52. Ao contrário do que sustenta a peticionante, a prática do conluio com o objetivo de frustrar licitação se subsume perfeitamente ao tipo descrito no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.137, de 1990:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

53. O acordo de empresas para eliminar a concorrência nos certames competitivos configura o respectivo delito, sendo relevante registrar que a atuação do cartel não se limitou a uma concorrência determinada, mas envolveu várias licitações.

54. Acerca da participação da CBM no cartel, cumpre citar trecho do termo de indicação (Sei nº 1638078):

6. De acordo com a documentação dos autos, a BARBOSA MELLO, que nas reuniões para a negociação do acordo era representada pelo então Diretor Alfredo Moreira Filho, é citada como umas das empresas alinhadas ao cartel e que teria frustrado o caráter competitivo da licitação na fase de consolidação do cartel (tendo, inclusive, sediado reuniões em seu endereço de Brasília), em 2003 e 2007, englobando a Concorrência nº 08/2004, e também na fase de ampliação do cartel, em 2010, por meio de sua participação no Consórcio Andrade Gutierrez/BARBOSA MELLO/Serveng. Na Concorrência nº 08/2004 a empresa foi inabilitada no lote 06; na Concorrência nº 01/2007 foi inabilitada no lote 16 e na Concorrência nº 05/2010 foi vencedora do lote 04 e habilitada nos lotes 01, 02 e 05 por meio do aludido consórcio.

(...)

7. Noutra frente, as empresas envolvidas na fraude admitiram o estabelecimento de contratos de prestação de serviços fictícios com as pessoas jurídicas HELI LOPES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. (“HELI LOPES”), EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO (“EVOLUÇÃO”) e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI (“ELCCOM”), apontando que os pagamentos feitos às referidas empresas pelas construtoras (ou executoras de obras das ferrovias citadas) tinham como único objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos.

8. Em que pese na documentação acostada aos autos não ter sido possível verificar informações sobre pagamento da BARBOSA MELLO a alguma das três pessoas jurídicas citadas, importa destacar que os mesmos documentos indicam que a BARBOSA MELLO participa das negociações desde a fase de consolidação do cartel – época em que o escritório da empresa em Brasília serviu de local para as reuniões do grupo –, inclusive tendo negociado sua posição com a Construtora Norberto Odebrecht S.A. (“CNO”) na concorrência de 2004, provavelmente em troca de vantagem posterior, o que de fato ocorreu, mediante sua indicação para se consorciar com as construtoras Andrade Gutierrez e Serveng, vencendo, assim, o Lote 04 da Concorrência nº 05/2010.

9. Ademais, a empresa líder do consórcio, Andrade Gutierrez, confessou a participação no cartel e o pagamento de propina, conforme resta demonstrado nos vultuosos pagamentos realizados às empresas HELI LOPES, EVOLUÇÃO e ELCCOM, nos anos de 2010, 2011 e 2012, período em que o consórcio Andrade Gutierrez/BARBOSA MELLO/Serveng sagrou-se vencedor do Lote 04 da Concorrência nº 005/2010.

55. Em que pese não ter sido provado nos autos que a peticionante tenha concorrido para a prática de corrupção passiva, a sua participação no cartel foi devidamente demonstrada ao longo do processo apuratório.

56. Importa esclarecer que a circunstância de a CGU não deter competência para sancionar infrações à legislação antitruste não permite a conclusão aventada pela peticionante, de que a conduta somente poderia ser enquadrada como frustração do caráter competitivo de licitação. A regra contida no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, é norma de responsabilização administrativa, que determina a aplicação da lei penal nos casos em que a infração administrativa também constitua crime. A legislação não restringe, no entanto, o enquadramento a determinadas espécies de crimes, excluindo aqueles contra a ordem econômica. Além disso, são independentes as atuações sancionatórias atribuídas ao CADE e à CGU, sendo que um mesmo ato ilegal pode ser sancionado em ambas as esferas.

57. Portanto, ratifica-se a análise realizada no Parecer n. 00273/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Sei nº 2476238), que projetou a prescrição para o dia **08/06/2032**, considerando a pena máxima cominada ao crime do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.137, de 1990 e o prazo previsto no art. 109, inciso III do Código Penal.

58. Tendo em vista que a Decisão nº 175/2022, por meio da qual foi aplicada a penalidade à peticionante, data de 12/08/2022, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. CONCLUSÃO

59. Ante o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão formulado pela pessoa jurídica **CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.** (CNPJ nº 17.185.786/0001-61), e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, ante a ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65, *caput* da Lei nº 9.784, de 1999.

60. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, c/c art. 45, da Lei nº 9.784/1999), este resta prejudicado pela presente análise de mérito, que opina pelo indeferimento do pleito revisional. Ademais, o recebimento do pedido de revisão, em regra, não possui efeito suspensivo automático. Sua concessão exige “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação”, o qual, no caso, confunde-se com o próprio gravame da sanção. Ausente a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), conforme exaustivamente demonstrado pela Nota Técnica 3745 (SEI 3816523) e por este parecer, incabível a concessão da medida acautelatória.

61. Tendo em vista o teor da Decisão nº 104, de 28 de março de 2023 (Sei nº 2747062), considerando o

impedimento do Ministro de Estado da CGU, os autos devem ser encaminhados para julgamento pela Secretaria-Executiva.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 7 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União



Qual sua percepção sobre

esta manifestação?

Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104186202037 e da chave de acesso b9f8825a

Notas:

1. STF suspende julgamento de recursos contra nulidade de provas utilizadas em acordo de leniência da Odebrecht. Publicado em 27/02/2024. Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-julgamento-de-recursos-contra-nulidade-de-provas-utilizadas-em-acordo-de-leniencia-da-odebrecht>. Acesso em 22/10/2025.
- 2 . Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6605876>. Acesso em 22/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2978926786 e chave de acesso b9f8825a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2025 15:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO N° 00984/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104186/2020-37

INTERESSADOS: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER N° 00281/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE que analisou Pedido de Revisão apresentado pela empresa **CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.**, em decisão condenatória proferida Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.104186/2020-37.

2. Com efeito, ante a ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65, *caput* da Lei nº 9.784, de 1999, sugiro o CONHECIMENTO do Pedido de Revisão formulado pela pessoa jurídica **CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.** (CNPJ nº 17.185.786/0001-61), mas, no mérito, o seu DESPROVIMENTO.

3. Tendo em vista o teor da Decisão nº 104, de 28 de março de 2023 (Sei nº 2747062), considerando o impedimento do Ministro de Estado da CGU, **os autos devem ser encaminhados para julgamento pela Secretaria-Executiva.**

À consideração superior.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104186202037 e da chave de acesso b9f8825a



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3012719127 e chave de acesso b9f8825a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-11-2025 12:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00985/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104186/2020-37

INTERESSADOS: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. 00984/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n. 00281/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao **Gabinete da Secretaria-Executiva**, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104186202037 e da chave de acesso b9f8825a



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3013162838 e chave de acesso b9f8825a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-11-2025 16:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
